***Processo TC n.º 04.300/18*** ***1ª Câmara***

# RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada por José Júnior Alexandre dos Anjos em face da Prefeitura Municipal de **Desterro**, referente a fatos supostamente ocorridos na gestão de 2013 e 2014, dando conta de supostas irregularidades quanto às seguintes situações:

1. Pagamento de diárias sem finalidade pública, sem comprovação de fatos aptos a justifica-las e sem legislação amparando tais pagamentos;
2. Percepção de remuneração pelo Sr. Francisco de Assis Ferreira, sem efetiva prestação de serviços.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Unidade Técnica de Instrução emitiu levantamento de dados (fls. 29/31) e relatório (fls. 32/38), apontando sobre a ausência de elementos mínimos que pudessem embasar ou reforçar a alegada irregularidade dos fatos narrados. Ademais, indicou inviabilidade prática de apuração de fatos ocorridos há cerca de 10 anos, com valores pouco expressivos e sem amparo em elementos probatórios mínimos, sugerindo, ao final, o arquivamento dos autos.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu Cota, fls. 41/43, opinando, com exceção da conclusão acerca da ocorrência da prescrição, da qual discordou, com base no entendimento exposto na Cota emitida no Processo TC n.º 18148/18, acompanhou a posição do órgão técnico quanto aos demais pontos. Ao final, opinou no sentido do arquivamento dos autos.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

# VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

***Antônio Gomes Vieira Filho***
**Conselheiro Relator**

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

***Processo TC n.º 04.300/18*** ***1ª Câmara***

Objeto: **Denúncia**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Desterro**
Responsável: **Rosângela de Fátima Leite (ex-Prefeita Municipal)**

Denúncia sobre fatos ocorridos em 2013 e 2014. Lapso temporal transcorrido que dificulta a apuração dos fatos denunciados. Arquivamento dos autos.

# RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 004/ 2024

**A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 04.300/18**, que trata da análise de denúncia encaminhada por José Júnior Alexandre dos Anjos, referente a fatos supostamente ocorridos na gestão de 2013 e 2014, no âmbito da Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade da ex-gestora, Sra. ***Rosângela de Fátima Leite***, **RESOLVE:**

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
**João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.**

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2024 às 15:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO